



Número: **0802792-29.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003427-78.2019.8.14.0032**

Assuntos: **Feminicídio, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RUBERVAN FARIAS LOBO (PACIENTE)		RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, PARÁ (IMPETRADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2902328	30/03/2020 09:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº: 0802792-29.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE/PA

PACIENTE: **RUBERVAN FARIAS LOBO**

IMPETRANTE: ADVOGADO RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de **Rubervan Farias Lobo**, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, nos autos do processo de conhecimento criminal n.º 0003427-78.2019.8.14.0032.

Consta da impetração que o paciente encontra-se custodiado desde 05 de julho de 2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A e §7º, inciso III, do Código Penal Brasileiro, pelo qual fora pronunciado em decisão datada de 21 de novembro de 2019, momento em que lhe fora negado o direito aguardar o julgamento pelo Tribunal Popular em liberdade, sob a justificativa de garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à gravidade concreta do delito.

Alega que, até o presente momento, não há data designada para a realização do julgamento pelo Conselho de Sentença, estando paciente custodiado há mais 08 (oito) meses.

Aduz a defesa, ter protocolado pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, perante o Juízo *a quo*, nos termos da Recomendação n.º 62 do CNJ, bem como em face do excesso de prazo na prisão provisória. Sustenta, porém, que, em decisão proferida em 26 de março de 2020, o Magistrado inquinado coator indeferiu o pedido em referência, “fundamentando na desobrigação de seguir as recomendações de n.º 62 apresentadas pelo CNJ, bem como se baseando na gravidade do delito, promovendo, inclusive, juízo de valor acerca da personalidade do paciente.”

Afirma que, “o Paciente é Hipertenso e toma regularmente medicação para a devida finalidade, conforme demonstrado pela Receita Médica anexada ao presente pedido (datada de antes da custódia). Fato este que foi mencionado pelo Juiz ao indeferir o pedido de Revogação ou Substituição da Prisão Preventiva por Domiciliar, aduzindo que não ficou demonstrado a precária debilidade do paciente.”

Salienta que “a excepcional medida de revogação de prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar aqui requerida é conveniente ao tenso momento epidemiológico que vivemos, especialmente pela falta de prestação jurisdicional projetar consequências nocivas ao réu preso,



*que esta prejudicado com a suspensão de seus direitos processuais, e ainda é obrigado a permanecer em ambiente de aglomeração no sistema superlotado, e sem a devida estrutura.”*

Acrescenta que o réu ostenta condições subjetivas favoráveis para responder ao processo em liberdade, sendo pessoa íntegra com bons antecedentes, graduação em nível superior, endereço fixo, além de apresentar bom comportamento carcerário.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que a prisão do paciente seja revogada; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por cautelar.

Juntou documentos.

O feito foi protocolado durante expediente de plantão judiciário. O Desembargador Plantonista, Milton Augusto de Brito Nobre, no entanto, tendo por base a ausência de prejuízo e do caráter de urgência no momento da interposição do *mandamus* a justificar a tutela da jurisdição excepcional, determinou a remessa do processo à distribuição regular.

Posteriormente, junta a defesa Ofício assinado pelo Diretor do Centro de Triagem Masculina de Santarém, assim redigido: “A CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA DE SANTARÉM, por meio deste vem respeitosamente perante V. Exa. Informar, conforme o solicitado, que o interno RUBERVAM FARIAS LOBO foi avaliado pelo clínico geral da unidade, sem queixas no momento, apresenta-se em bom estado geral. Segue em acompanhamento com a equipe de saúde da casa penal fazendo uso de anti-hipertensivos diários.”

**É o relatório.**

**Decido.**

*A priori, anoto que a concessão da tutela emergencial em sede de habeas corpus caracteriza providência excepcional adotada para corrigir flagrante violação ao direito de liberdade, de maneira que, somente se justifica o deferimento da medida em caso de efetiva teratologia jurídica.*

Na hipótese retratada, observa-se que o paciente encontra-se preso cautelarmente por força de decreto de prisão preventiva, em face da suposta prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A, inciso I, §7º, inciso III, do Código Penal Brasileiro, pelo qual fora pronunciado em decisão proferida em 21 de novembro de 2019, e mantido o seu encarceramento cautelar, sob os seguintes fundamentos:

“Com relação à necessidade da prisão cautelar do réu, verifico que o mesmo permaneceu preso durante toda a instrução, não havendo motivo que justifique recorra em liberdade, pois agora, com muito mais razão, existe uma decisão de pronúncia imputando-lhe o crime de homicídio qualificado.

(...)

Assim sendo, entendo que a custódia preventiva dos réus ainda se encontra perfeitamente ancorada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, máxime na garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do delito.

A medida excepcional ainda se justifica pelo *modus operandi* da conduta delituosa, demonstrando



o comportamento de agressividade, bem como indicativos de sua personalidade violenta do agente, logo, solto, a própria credibilidade da Justiça estaria sendo abalada.

(...)

Ressalto, ainda, na espécie, que a gravidade do crime e a periculosidade do réu restaram comprovadas por elementos concretos dos autos, já que agiu de forma absolutamente fria, com o destaque infeliz e lamentável de ter feito o próprio filho, menor de idade, presenciar a morte da me, o que sem dúvida que trará consequências psicológicas.

Presentes, assim, os requisitos do precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. (...)

Assim sendo, DENEGO a revogação da prisão cautelar dos réus, devendo os mesmos aguardarem presos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em mais recente decisão, datada de 25 de março de 2020, o Magistrado impetrado, ao apreciar pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar, assim pronunciou-se:

A prisão domiciliar é uma medida cautelar prevista no art.. 318 do CPP a qual prevê algumas hipóteses para adimplemento do benefício, verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

O postulante não demonstrou se enquadrar nas hipóteses acima transcrita, e assim não faz jus ao benefício.

Ademais, conforme bem decidiu sua Excelência, Des. Milton Augusto Nobre, por ocasião da análise do pedido de liminar do HC impetrado em favor do pronunciado, o CNJ não determinou, automaticamente, que os presos provisórios fosse soltos: *“De mais a mais, chamo à atenção, apenas de passagem, para o fato da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça no*



impor, de modo obrigatório, a soltura de todos os presos que se enquadrem nas situações elencadas, sendo, em verdade, apenas uma recomendação dirigida aos magistrados com competência para a fase de conhecimento, a fim de que reavaliem, caso a caso, a necessidade da custódia.”

Segundo os documentos trazidos pelo réu, o seu quadro clínico no se afigura como extremamente debilitado.

Por essas razões, o pedido de prisão domiciliar no é cabível.

Registro, por fim, que a prisão preventiva do réu é deveras necessária, haja vista que recai contra si uma acusação de crime bárbaro, frio e covarde, ao ter desferido um tiro de revólver calibre .38 na parte frontal da cabeça de sua esposa, mãe de seu filho, sem que a vítima tivesse qualquer chance de defesa, cuja motivação foi apenas o fato dela ter insistido em pedir ajuda a ele para voltar para casa, o que demonstra pessoa de periculosidade acentuada e um risco social.

Como cedição, a Recomendação n.º 62, de 17/3/2020, do Conselho Nacional de Justiça, prevê a reavaliação da prisão cautelar, inclusive *prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.*

No caso vertente, não se vislumbra que a situação do réu enseje o enquadramento nas hipóteses tratadas na Recomendação supramencionada. A uma porque o delito – homicídio qualificado - fora praticado com violência e grave ameaça à pessoa. A duas, porque, a prisão, embora superior a 90 (noventa) dias, fora revista recentemente pelo Juízo de conhecimento, consoante decisão acima transcrita, datada de 25 de março de 2020, cuja fundamentação, *prima facie*, revela idoneidade ao referir-se à necessidade de acautelamento social, diante da periculosidade concreta do paciente, externada pelo *modus operandi* da ação delitiva.

Por fim, registre-se que o paciente, embora junte receituário médico, datado de 03 de julho de 2019, e ofício assinado pelo Diretor do Centro de Triagem Masculina de Santarém, o qual refere o uso diário pelo paciente de anti-hipertensivos, o mesmo documento informa que o réu ostenta bom estado clínico de saúde. Além disso, o paciente não é pessoa idosa, possuindo 38 anos de idade, tampouco comprova ser portador de doença grave não controlada.

Cumprir registrar que, não obstante a preocupação acerca da pandemia pelo contágio do “novo coronavírus” (COVID-19), as autoridades penitenciárias do Estado estão cientes da gravidade da situação e já vêm adotando medidas de prevenção e critérios técnicos das autoridades sanitárias e de saúde nos presídios, como, inclusive, referido pelo impetrante.

Não de outro modo, a pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 exige providências pontuais das autoridades públicas responsáveis por sua contenção, sendo que não é possível a liberação de presos tidos como vulneráveis de forma coletiva, sem o estudo de cada caso concreto pelo Juízo da Execução.

Por outro lado, a despeito de a situação requerer atenção do Poder Público, ante sua excepcionalidade, é a Secretaria da Administração Penitenciária, subordinada ao Poder Executivo, que, por intermédio de ações específicas, zelará pela saúde dos detentos, bem como definirá regras de isolamento dentro das unidades prisionais a fim de se evitar a temida



disseminação do "coronavírus".

Acrescente-se que, conforme mencionou o eminente ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz: *"a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal."* (HC nº 567.408/RJ).

No que concerne ao alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, além de não ter sido demonstrada, de plano, a delonga processual injustificada, é cediço que, uma vez pronunciado o réu, não há falar no alegado excesso na instrução processual, conforme entendimento sumular do STJ e desta Corte de Justiça, *verbis*:

Súmula nº 21/STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Súmula nº 02/TJPA: Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada.

De mais a mais, as alegações arguidas em pleito liminar confundem-se com o mérito do writ, motivo pelo qual melhor devem ser apreciadas a quando do seu julgamento definitivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **a indefiro**.

Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da Resolução n.º 004/2003 – GP e do Provimento Conjunto n.º 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial.

Belém/PA, 30 de março de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

